



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002592-29.2019.8.27.0000/TO

RELATORA: MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: TOCANTINS MARKET – ANÁLISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO LTDA EPP

ADVOGADO: FERNANDA PINHO BONIFÁCIO DUTRA (OAB DF56048)

ADVOGADO: THIAGO SULINO DE CASTRO (OAB TO5770)

APELANTE: SEBASTIÃO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (OAB TO4458)

APELANTE: IGUATEMI ESTEVE LINS

ADVOGADO: ANDREY DE SOUZA PEREIRA (OAB TO4275)

APELANTE: DANIEL DE ARIMATÉA SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: RICARDO DE ARIMATÉA SOUSA PERERA (OAB TO4825)

ADVOGADO: DANIEL DE ARIMATÉA SOUSA PEREIRA (OAB TO4226)

APELANTE: CREUSA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANA PAULA ROCHA (OAB TO7826)

APELANTE: CARLOS HENRIQUE AMORIM

ADVOGADO: STEFANY CRISTINA DA SILVA (OAB TO6019)

APELANTE: ALVENIR LIMA E SILVA

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO4792)

ADVOGADO: DARCI MARTINS COELHO (OAB TO354A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZO SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA E REG. PÚBLICOS DE PALMAS

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO DIRECIONADA. SERVIÇO CONTRATADO NÃO PRESTADO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA BENEFÍCIO POLÍTICO. CENTRAL DE ATENDIMENTO DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS UTILIZADO PARA PESQUISA ELEITORAL. DOLO E CULPA COMO ELEMENTO SUBJETIVO BEM IDENTIFICADO ENTRE OS ENVOLVIDOS. ATOS DE IMPROBIDADE ELENCADOS NO ART. 9, XII E ART. 10, VIII E XII, DA LEI 8.429/92. SANÇÕES DO ART. 12, I, II, DA LEI 8.429/92. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TCE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova documental trazida aos autos é suficiente para elucidar as questões levadas a efeito perante o julgador, inexistindo, inclusive, demonstração de prejuízo pela parte apelante, além do mais, é permitido ao julgador, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que reste configurado, necessariamente, cerceamento de defesa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

2. Central de atendimento da Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins. Prova dos autos. Conclusão de que houve licitação direcionada, que os serviços da empresa vencedora não foram prestados na forma contratada, sendo voltados para uso pessoal do ex-governador, candidato a reeleição para fins políticos, enriquecendo ilicitamente a empresa contratada.

3. Atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, inciso XII e 10, incisos VIII e XII, ambos da Lei nº 8.429/92, cominando-lhes as sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, conforme a conduta de cada um dos envolvidos. É necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

4. Nos termos dos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o 21, II, da Lei nº 8.429/92, o Tribunal de Contas não tem atribuição jurisdicional e, portanto, não vincula o Poder Judiciário.

5. Recursos de apelação conhecidos. Provimentos negados.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação, interposto pelos requeridos CARLOS HENRIQUE AMORIM, DANIEL DE ARIMATÉA SOUSA PEREIRA, SEBASTIÃO VIEIRA DE MELO, ALVENIR LIMA E SILVA, ESPÓLIO DE FRANCISCO MATEUS DA SILVA JÚNIOR representado por CREUSA OLIVEIRA DA SILVA, IGUATEMI ESTEVE LINS e TOCANTINS MARKET – ANÁLISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO LTDA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 0008247-16.2014.827.2729, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ora apelado.

Os recursos são próprios e tempestivos, preenchendo os requisitos de admissibilidade. Deles conheço passando aos seus julgamentos.

A sentença combatida, proferida em 15/12/2017 (ev. 128, do proc. orig.), **julgou procedente** o pedido exarado na exordial, acrescida da decisão proferida nos embargos de declaração, datada de 21/02/2018 (ev. 152, do proc. orig.), condenando os requeridos/apelantes SEBASTIÃO VIEIRA DE MELO, CARLOS HENRIQUE AMORIM, TOCANTINS MARKET - ANÁLISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO LTDA., IGUATEMI ESTEVE LINS, ALVENIR LIMA E SILVA, ESPÓLIO DE FRANCISCO MATEUS DA SILVA JÚNIOR e DANIEL DE ARIMATÉA SOUSA PEREIRA, pelos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, inciso XII e 10, incisos VIII e XII, ambos da Lei nº 8.429/92, cominando-lhes as sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, da citada Lei, quais sejam: 1 - Condenação solidária em ressarcimento integral do dano R\$ 4.403.698,53 (quatro milhões quatrocentos e três mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) , devidamente acrescido de juros e correção monetária, desde a data do fato; 2 - Perda da função pública; 3 - Suspensão dos direitos políticos dos requeridos por 08 (oito) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão ou da decisão do Tribunal de Justiça que porventura venha a confirmá-la, o que ocorrer primeiro; 4 - Pagamento de multa civil (20 vezes o vencimento que percebia à época dos fatos. Para os

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

requeridos que não faziam parte dos quadros da administração pública, a Multa será no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada; 5 - Proibição da empresa TOCANTINS MARKET - ANÁLISE DE MERCADO E INVESTIGAÇÃO LTDA. contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; 6 - Finalmente, condenou-os, de forma pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Determinou o bloqueio dos bens móveis - RENAJUD e imóveis via Sistema Indisponibilidade do CNJ que estejam em nome dos agentes públicos requeridos, calculado no valor da multa aplicada, decretando suas indisponibilidades, para o ressarcimento dos prejuízos causados ao Estado do Tocantins. Condenou, ainda, DANIEL DE ARIMATÉIA SOUSA PEREIRA e a empresa TOCANTINS MARKET - ANÁLISE DE MERCADO E INVESTIGAÇÃO LTDA, de ofício, à litigância de má-fé, fixando multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, atendendo os termos do art. 81, do CPC.

Extraí-se dos autos que todo o imbróglio surgiu em razão de possíveis ilegalidades ocorridas no contrato nº 002/2009, firmado em 28/01/2009 e aditado em 27/01/10, oriundo do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº 116/2008, no qual a Secretaria Estadual de Comunicação contratou a empresa TOCANTINS MARKET - ANÁLISE DE MERCADO E INVESTIGAÇÃO LTDA para implantar e operacionalizar a **Central de atendimento da Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins**, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 2.516.399,16 (dois milhões quinhentos e dezesseis mil e trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos). A responsabilização dos apelantes se deu em razão dos cargos que ocupavam e dos atos por eles praticados. Carlos Henrique Gaguim (enquanto Governador do Estado), Sebastião Vieira de Lima e Francisco Mateus (então Secretários de Comunicação), Alvenir Lima e Silva e Daniel de Arimatéia Sousa Pereira (na condição de Chefes da Casa Civil), Tocantins Market (empresa contratada) e Iguatemi Esteves (sócio/administrador da empresa). O Tribunal de Constas do Estado, enumerou a existência de indícios de inexecução do objeto, erros no certame licitatório e desvio de finalidade. O aditivo do contrato teria substituído a gerência do contrato da Secretaria de Comunicação para o Gabinete do então Governador CARLOS GAGUIM, candidato a reeleição.

Feito esse pequeno introito, passo a análise da preliminar de cerceamento de defesa alardeada pelo apelante CARLOS HENRIQUE AMORIM, ou CARLOS HENRIQUE GAGUIM (ev. 148, do proc. orig.). O apelante afirma que a sentença fundamentou sua condenação na teoria da “**cegueira deliberada**”, e que, para tal, deve haver ao menos um resquício de um ato ou vontade deliberada do gestor causar dano ao erário ou auferir vantagem, e que a ausência da oitiva das partes e de suas testemunhas impediram que o mesmo fizesse prova de suas alegações. O julgador *a quo* entendeu desnecessária a prova testemunhal em razão de que as provas documentais eram fartas e suficientes para a comprovação dos atos de improbidade, como de fato o são, sendo que, provas inúteis podem ser refutadas pelo julgador, para onde as provas são direcionadas na formação de seu livre convencimento.

Veja-se que o apelante desejava com seu depoimento pessoal e com suas testemunhas, provar que não praticou ato ímprobo, o que a enorme quantidade de documentos comprovou o contrário. Ressalto que nas ações de improbidade administrativa, cabe a parte

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

autora fazer a prova constitutiva de seu direito, o que restou realizado com bastante sobra, cabendo a parte requerida a prova desconstitutiva de seu direito, sendo a prova testemunhal inútil ou despicienda, frente a toda a prova documental carreada aos autos. Observo, por fim, que não há violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 9, 139, I e III e 369, da legislação civil adjetiva, até porque o Julgador *a quo* foi bastante preciso em afastar a necessidade da oitiva de cada uma das testemunhas citadas, fazendo um contraponto com as provas documentais juntada nos autos, dentre as quais cito o pretendido depoimento de Maristela Alves Rezende, que respondia pela Diretoria Financeira da Secretaria Chefe de Gabinete do Governador e servidora encarregada à época de receber da empresa todas as notas fiscais, comprovantes de prestação do serviço e organizar os pagamentos:

Ora, como uma servidora responsável pelo recebimento e atesto de notas fiscais para pagamento, poderia confirmar que o Call Center foi um instrumento pró ativo e que JAMAIS foi utilizado para pesquisa eleitoral? Extrai-se dos documentos carreados aos autos - ANEXOS PET IN19 - evento 01, notadamente do Relatório de Ligações, a fantástica e imensurável capacidade de num mesmo ramal (2100) realizar ligações para telefones de numeração SEQUENCIAL com diferença de tempo entre uma e outra ligação de 01 (um) segundo!! (fl. 03 - 0146334701127 - 17/06/2010 10:03:46 X 0146334701124 - 17/06/2010 10:03:47), observando-se que o tempo de duração da ligação é ZERO, mas mesmo assim a testemunha seria capaz de comprovar que o Call Center foi um instrumento pró ativo usado pelo Governo para fazer consulta aos Municípios Tocantinenses? Veja-se que no referido relatório existem 32 páginas com 58 números de telefone, o que totaliza 1.856 ligações em um único dia (17/06/2010), das 10:00:37 até às 17:36:20 horas, ou seja, em 07 (sete) horas e 36 minutos foi possível àquele Call Center realizar 1.856 ligações aos municípios Tocantinenses, ou seja, 250 ligações por hora, uma média de 04 ligações por minuto. Mais uma vez, não vislumbro qualquer possibilidade de que o depoimento da referida testemunha possa comprovar que malsinado Call Center, tenha sido utilizado para o fim lícito.

Finalizou o julgador *a quo* nos seguintes termos: “Os pontos controvertidos nos autos, em suma, dizem respeito à falta de responsabilidade pela conduta praticada, legalidade ou não da licitação e falta de, ou, prejuízo ao erário, o que não carece de prova oral, como irei discorrer ao longo deste julgado”.

Ainda, como bem pontuou a Procuradoria de Justiça em seu parecer: “*In casu*, restou devidamente fundamentada a desnecessidade da produção de outras provas, já que aquelas que instruíram a exordial da ACP, especialmente os Relatórios de Ligações e de Auditoria de Regularidades de nº 033/2010¹, bem como aquele da lavra da Controladoria Geral do Estado² e o Acórdão do Tribunal de Contas de nº 819/14³, são de natureza documental e foram submetidas ao contraditório, tanto em sede da defesa preliminar, quanto por ocasião da contestação, razão pela qual o julgador, com base em sua livre convicção motivada, as considerou como suficientes ao deslinde da causa. Ademais, a inexecução do Contrato de Prestação de Serviços de nº 002/09, decorrente do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço de nº 116/2008, por parte da empresa Tocantins Market Ltda, restou incontroversa nos autos, já que não foi impugnada por nenhuma das partes envolvidas, portanto, prescindível a produção de provas testemunhais ou outras de natureza diversa”.

Com efeito, não há cerceamento de defesa quando a prova documental trazida aos autos que é suficiente para elucidar as questões levadas a efeito perante o julgador, inexistindo, inclusive, demonstração de prejuízo pela parte apelante. Além do mais, é

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

permitido ao julgador, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que reste configurado, necessariamente, cerceamento de defesa.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitido ao julgador, nos termos do art. 130 do CPC/1973, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que reste configurado, necessariamente, cerceamento de defesa. 2. No presente caso, a Turma julgadora demonstrou a suficiência das provas produzidas para julgamento da causa, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas ou juntada de novos documentos. Com efeito, a prova oral revelou-se dispensável para a verificação do liame entre o acidente e a ação ou omissão dos fornecedores, tendo em vista que o suposto defeito no produto foi adequadamente analisado na perícia judicial, inexistindo problemas nos equipamentos de segurança do veículo. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 752.850/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018).

Já a alegação do apelante DANIEL DE ARIMATÉA SOUSA PEREIRA (ev. 172, do proc. orig.), de que haveria conexão entre esta e a ação que tem curso nos autos do Processo 0000675- 38.2016.827.2729. Ora, como bem observou o julgador a quo, “*aqueles autos foram ajuizados em dezembro de 2016 e aguarda a manifestação preliminar dos acusados, enquanto essa demanda, já madura para julgamento, aguardava desfecho desde abril de 2014*”, não havendo risco de decisões conflitantes, pois quando do julgamento do Conflito de Competência n. 0004405-96.2016.827.0000, restou decidido que é competente o juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que sentenciou o feito, obviamente não havendo nenhuma possibilidade de julgamento conflitante. Confira-se a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 55, § 3º, 58 E 59 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - No caso, “*embora diversos os contratos administrativos impugnados nas referidas ações civis públicas,*” perfeitamente adequada a aplicação do instituto da conexão, a fim de se evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, bem como a reunião das ações no Juízo prevento, qual seja, o da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que primeiro recebeu e despachou a Ação Civil Pública nº 0008247-16.2014.827.2729, conforme determinam os arts. 58 e 59, do citado Código. 2 - Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante. (CC 0004405-96.2016.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/04/2016).*

Lado outro, o ato de improbidade administrativa em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL imputa aos requeridos RAIMUNDO COIMBRA JÚNIOR, TOCANTINS MARKET - ANÁLISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO LTDA., DONIZETH APARECIDO SILVA e JAIR VENÂNCIO DA SILVA, a prática de conduta



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

capitulada como ato de improbidade administrativa nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, narrando *que em 10 de setembro de 2009, o requerido JAIR VENÂNCIO DA SILVA foi nomeado pelo primeiro requerido e então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para exercer o cargo em comissão de Diretor de Área Administrativa e, designado como fiscal do Contrato nº 020/2009, o requerido Jair Venâncio da Silva aquiesceu e anuiu a todo o procedimento ilícito da empresa contratada. Na mesma toada, em 09 de setembro de 2009, o requerido DONIZETH APARECIDO SILVA foi nomeado pelo primeiro requerido e então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral da Assembleia Legislativa, com importante participação na empreitada ilícita, eis que solicitou autorização para proceder adesão à Ata de Registro de Preços nº 116/2008 e que no decorrer da execução do contrato assinou todas as ordens de pagamento, juntamente com o requerido Raimundo Coimbra Júnior, sem haver qualquer informação dos serviços prestados pela empresa, tão somente com base nas informações do requerido Jair Venâncio da Silva, sendo que os três agiam à todo tempo em conluio e de forma organizada. Assevera que o requerido Raimundo Coimbra Júnior já estava previamente combinado ou ajustado com o requerido Donizeth Aparecido Silva, no sentido de viabilizar a contratação da empresa Tocantins Market - Análise e Investigação de Mercado Ltda., o que de fato ocorreu. Afirma que restou cabalmente provado que a Ouvidoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na gestão do ex-presidente e ex-deputado RAIMUNDO COIMBRA JÚNIOR, foi utilizada como verdadeiro comitê de campanha eleitoral, servido tão somente aos interesses particulares de determinados agentes políticos, devendo serem responsabilizados por atos de improbidade aqueles que contrataram, acompanharam e atestaram a execução do contrato. Afirma que o objeto do contrato em momento nenhum foi cumprido. De onde se conclui que os atos ímprobos, embora decorrestes do mesmo contrato, são distintos, e naquele feito (Processo 0000675-38.2016.827.2729) outros atores teriam envolvimento com o contrato em comento.*

Noutro viés, a alegação de ilegitimidade passiva alegada por IGUATEMI ESTEVES LINS, não tem razão de ser, visto que Iguatemi era sócio da empresa TOCANTINS MARKET à época dos fatos, sendo sócio administrador a partir de 09/09/2009 (ev. 1, anexo pet ini 11- cláusula oitava da 7ª alteração contratual)), se retirando da sociedade em 27/10/2009 (ev. 1, anexo pet ini 11, p. 29 – 8ª alteração contratual). Já a mesma alegação de ilegitimidade passiva para responder a presente demanda alegada por SEBASTIÃO VIEIRA DE MELO, igualmente não prospera, visto que o Contrato impugnado foi assinado em 28/01/09, período em que ocupava o cargo de Secretário de Comunicação, no qual permaneceu até 09/09/09, quando foi sucedido por Francisco Mateus, que deu continuidade ao serviço. Observo, ainda, que **houve “irregularidades” na contratação da empresa TOCANTINS MARKET - ANÁLISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO LTDA, e tal contratação se deu na época em que este ocupava o cargo de secretário já referido, além de que, constatou-se que dois meses antes da licitação, a mesma empresa citada realizou “proposta comercial” em valor bastante superior aquele com que sagrou vencedora do ilegal certame, demonstrando o direcionamento da licitação na modalidade “Pregão Presencial”, sendo que foi quem autorizou o pagamento do montante de R\$1.258.199,58 (um milhão duzentos e cinquenta e oito mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) a empresa TOCANTINS MARKET - ANÁLISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO LTDA.**

Portanto, afasto as preliminares suscitadas, passando ao julgamento do mérito.

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

De pronto verifico que efetivamente houve a prática de atos ímprobos descritos nos artigos 9º, inciso XII, e 10, VIII e XII, ambos da Lei nº 8.429/92, impondo as sanções delineadas na sentença sob afoite.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

...

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

...

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Explico.

Restou anexado aos autos, sem qualquer impugnação que pudesse retirar sua validade e eficácia, o Relatório de nº 033/2010 do Tribunal de Contas deste Estado, de onde se concluiu sem muito esforço que o tal “serviço de ouvidoria”, nada mais era do que uma central de atendimento direcionada a campanha política do então Governador Carlos Henrique Amorim, usada para contatar com a população e fazer pesquisas de interesse puramente político. O grupo criminoso “bolou” um sistema onde usou da máquina administrativa do Estado do Tocantins para benefício político. O então Governador, através da Secretaria de Comunicação, e de uma **licitação direcionada** à empresa TOCANTINS MARKET, no valor de R\$ 2.516.399,16 (dois milhões quinhentos e dezesseis mil e trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), montou uma “central” de atendimento, pesquisa, etc, de uso puramente político, sem se preocupar ao menos em criar, mesmo que de forma precária, o tal “Serviço de Ouvidoria”. O Relatório de nº 033/2010 elaborado a partir de vistoria *in loco* na Secretaria Estadual de Comunicação, apurou que **o Serviço de Ouvidoria não foi prestado na forma prevista no Contrato, isto é, não houve cumprimento do objeto do contrato** (telemarketing passivo/receptivo, no qual as pessoas têm oportunidades de manifestar suas críticas quanto aos serviços prestados, dar sugestões, pedir informações ou formalizar reclamações), posto que **sequer foi divulgado o prefixo 0800** como canal de

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

comunicação direta entre os cidadãos e o poder público, sendo que a empresa Tocantins Market **se restringiu ao telemarketing ativo para atender interesses políticos do apelante Carlos Henrique Amorim, candidato à reeleição no cargo de Governador, funcionando, na verdade, como uma pesquisa de intenção de votos.** Ressalto que o número 0800643-6363 da Ouvidoria não fora disponibilizado pelo Governo do Estado ao conhecimento dos cidadãos, não havendo no prazo dos dois anos do contrato nenhuma ligação recebida pela empresa contratada (Tomada de Constas Especial da CGE - fls. 77/87 - ANEXOS PET INI7 - evento 01).

Pontuo, ainda, que a exigência do contrato era de 60 atendentes e 2 supervisores, quando fora constatado na sede da empresa TOCANTINS MARKET, que somente havia no local 17 atendentes e 1 supervisor. Nessa mesma empresa o seu então sócio/administrador IGUATEMI ESTEVES confessou que não implementou o serviço da Ouvidoria, tendo ainda afirmado que o Governo não divulgou o número 0800, admitindo, ao final, a realização de pesquisas eleitorais, cujos relatórios eram enviados por e-mail à Chefe de Gabinete do Governador, embora com a escusa de que seria de interesse exclusivo da empresa. Nesse andar, é precisa a colocação da Procuradoria em seu parecer ao afirmar *“que antes do término do Contrato de nº 002/09, os recorrentes Alvenir Lima e Silva, na condição de Chefe da Casa Civil, e Francisco Mateus da Silva Júnior, Secretário Estadual de Comunicação, transferiram a gerência do respectivo contrato para o Gabinete do Governador Carlos Henrique Amorim e formalizaram o Aditivo, prorrogando o contrato por mais 12 meses, à míngua de qualquer justificativa quanto à necessidade de prorrogação, violando o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93”*, e que *“o acervo probatório demonstra que embora os serviços de Callcenter, voltados à Ouvidoria, tenham sido pagos pela Administração no valor de R\$4.403.698,53, não foram efetivamente prestados, o que configura os atos de improbidade descritos nos artigos 9º, inciso XII, e 10, VIII e XII, ambos da Lei nº 8.429/92, já que os agentes públicos frustraram a licitude de procedimento licitatório que redundou em enriquecimento ilícito da empresa Tocantins Market e manifesto prejuízo ao erário municipal, no valor mencionado”*. Destaco que os apelantes agiram com dolo, e má-fé, pois ou eram gestores ou eram terceiros beneficiados, desvirtuando a finalidade do contrato da Ouvidoria do Estado do Tocantins, redundando na prestação de serviços alheios ao interesse público e para beneficiar empresa particular, sem a devida contraprestação de serviço contratado em processo licitatório também fraudado, em detrimento do erário estadual no montante de R\$ 4.403.698,53 (quatro milhões quatrocentos e três mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

Já as sanções aplicadas ao ex-governador e então candidato ao governo do Estado na época dos fatos CARLOS HENRIQUE AMORIM, bem como aos demais envolvidos no tão lucrativo “esquema”, estão de acordo com os ditames legais. Anoto que no Recurso Especial n. 721190/CE da relatoria do Ministro Luiz Fux, este positivou que *“é uníssona a doutrina no sentido de que, quanto aos aspectos sancionatórios da lei de improbidade, impõe-se exegese idêntica a que se empreende com relação às figuras típicas penais...”*. Com efeito, afigura-se certo que referida lei, como amplamente defendido em doutrina e jurisprudência, para ser aplicada, muito embora tenha natureza cível, deve ter a técnica da subsunção do fato tido como típico à hipótese legalmente prevista de forma abstrata (técnica das normas prescritivas).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Nesse sentido cito o Recurso Especial nº 505068, da relatoria do Ministro Luiz Fux cuja ementa restou assim redigida.

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. As sanções do art. 12, da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o Parágrafo Único do mesmo dispositivo. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ.

A conjugação da conduta praticada pelo ex-governador e pelos demais partícipes, com as sanções aplicadas estão totalmente em consonância com a Lei 8.429/92, art. 12, conforme discriminou com precisão cirúrgica o parecer da Procuradoria de Justiça, que passa a fazer parte integrante da fundamentação do presente voto, qual seja:

1. Sebastião Vieira de Melo, então Secretário de Comunicação, assinou, em 28/01/09, o Contrato de nº 002/09, com a empresa Tocantins Market, sendo o responsável pelo pagamento de seis parcelas que totalizaram R\$ 1.258.199,58, contrato este considerado irregular pela Corte de Contas, que apontou que o conjunto de serviços e objetos não se adequava à modalidade Pregão e que a proposta comercial tinha sido apresentada dois meses antes da licitação no valor de R\$ 3.240.000,00, entretanto, sagrou vencedora a proposta de R\$ 2.516.399,16, portanto em R\$ 723.600,84 menor que a proposta parâmetro. Além disso restou evidenciado que, na sua gestão, os serviços descritos no contrato não foram executados.
2. Daniel de Arimatéia Sousa Pereira, enquanto Secretário Chefe da Casa Civil no período de 13/07/10 a 05/10/10, na condição de gestor do contrato autorizou dois pagamentos à empresa na quantia de R\$ 419.399,86, sem conferir a efetiva prestação de serviço.
3. Alvenir Lima e Silva, então Secretário-Chefe do Gabinete do Governador, no período de 06/10/2010 a 29/12/10, juntamente com Francisco Mateus da Silva Júnior, Secretário da Comunicação, além de transferirem a gerência do Contrato de nº 002/09 para o Gabinete do Governador Carlos Henrique Amorim, firmaram, na data de 27/01/10, Termo de Aditivo, prorrogando a vigência do contrato por mais doze meses à mercê de justificativa, sendo Francisco Mateus o responsável pelo pagamento de seis parcelas no importe total de R\$ 1.258.199,58.
4. Carlos Henrique Amorim, Chefe do Poder Executivo, porque, conforme constou do Relatório de nº 033/2010 do TCE-TO, determinou, após o aditamento do contrato, sua transferência para o Gabinete do Governador, beneficiando-se diretamente com o desvio de finalidade, posto que o pretense serviço da Ouvidoria foi utilizado para fins eleitorais, consubstanciado em pesquisa de intenção de votos, usando os atendentes contratados para o serviço da SECOM, já que era candidato à reeleição.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

5. A empresa Tocantins Market, porque foi remunerada por serviços não prestados na forma do contrato, já que não utilizou o número 0800643- 6363 para fins de telemarketing passivo, não disponibilizou o número de atendentes e supervisores conforme pactuado e causou prejuízo ao erário na ordem de R\$ 4.403.698,53.
6. Iguatemi Esteves, porque enquanto sócio administrador da empresa supracitada confessou que o número 0800 não foi divulgado pelo Governo e que encaminhou os relatórios das pesquisas de intenção de voto ao Secretário Chefe do Gabinete do Governador, anuindo com o desvirtuamento do contrato.

Observo que a alegação de que “a sociedade não utilizava o nº 0800 por não haver divulgação por parte do Governo” é pífia. Não é crível que se entabule um contrato de milhões de reais e que não se dê conhecimento a quem o “serviço de ouvidoria” fora direcionado.

Saliento que o Espólio de Francisco Mateus da Silva Júnior, representado por Creusa Oliveira da Silva, porque na condição de ordenador de despesa, foi negligente na fiscalização de cumprimento do contrato; e, na condição de secretário da comunicação, autorizou o pagamento a empresa Tocantins Market em seis parcelas, lesando o erário no montante de R\$ 1.258.199,58; e, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.429/92, c/c os artigos 687, 1792 e 1821 do Código de Processo Civil, este é expresso no sentido de que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público por se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações da lei até o limite do valor da herança.

Verifica-se, também, que Alvenir Lima e Silva e Daniel de Arimatéia Sousa Pereira, permitiu que a empresa Tocantins Market se locupletasse ilicitamente, isto é, enriquecesse ilicitamente por meio do aditivo do Contrato n. 002/2009, na condição de Secretários-Chefes da casa civil.

A sentença, acertadamente destrinchou o carteadado de fatos e condutas, aplicando as sanções respectivas e compatíveis com o que restou provado nos autos, descrevendo da seguinte forma:

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

SEBASTIÃO VIEIRA DE MELO e FRANCISCO MATEUS DA SILVA JÚNIOR (ESPÓLIO) Cinge-se a análise da conduta ímproba dos requeridos em verificar a regularidade formal do contrato e sua execução. O que se discute nesses autos é o desvio da finalidade contratual em benefício de particular, e não a decorrência dele do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 116/2008. Ademais, imperativo ressaltar que do julgamento da regularidade formal do contrato, restou determinado o envio de cópia do Relatório, Voto e da Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo a fim de que possa subsidiar a Auditoria de Regularidade a ser realizada no DETRAN, tendo em vista que o ajuste refere-se ao exercício financeiro de 2009 e cujas contas somente serão autuadas em 2010 - ANEXO4 - evento 87. A Corte de Contas verificou que o conjunto dos serviços e objetos licitados não se adequavam à modalidade PREGÃO na forma do art. 1º da Lei nº 10.520/02, pois seus padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, bem como indícios de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

direcionamento de licitação para a empresa vencedora, na medida em que os preços que serviram de referência para a solicitação de compras e serviços e para o termo de referência, foram apresentados em proposta comercial da empresa Tocantins Market dois meses antes da licitação, no valor de R\$ 3.240.000,00 , tendo sido sagrada vencedora na licitação com a proposta de R\$ 2.516.399,16, ou seja, R\$ 723.600,84 a menos em relação à proposta comercial que elaborou e serviu de parâmetro para o certame. Ademais, não há prova no processo administrativo de contratação da empresa, da prestação dos serviços de ouvidoria, concernente ao relatório das ligações efetuadas (pesquisa, aviso, registro de ocorrência, etc.), conforme apontado pela Corte de Contas no Acórdão 819/2014, sendo que o requerido SEBASTIÃO VIEIRA DE MELO autorizou o pagamento no montante de R\$ 1.258.199,58 a empresa Tocantins Market - ACOR2 - evento 96. Logo, ao contrário do alegado pelo requerido, as provas carreadas aos autos demonstram a participação do demandado na contratação da prestação de um serviço de ouvidoria para atender os cidadãos do Estado do Tocantins por uma empresa cujo capital social apresentado à época era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), habilitando-a para assumir contratações acima de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), considerando o contrato firmado com a Assembleia Legislativa e o DETRAN. Restou constatado por vistoria in loco tanto da equipe do Tribunal de Contas quanto da Controladoria-Geral do Estado que a empresa Tocantins Market , no período de vigência do contrato, não executou os serviços descritos no contrato, havendo, por parte dos gestores da pasta à época Sebastião Vieira de Melo e Francisco Mateus da Silva Júnior , na condição de ordenadores de despesa, negligência na fiscalização do cumprimento do contrato, utilizando-se a empresa para atender os interesses políticos do Governador do Estado, Carlos Henrique Amorim , à época candidato à reeleição. Nesse sentido, restou apurado no Relatório nº 033/2010 do Tribunal de Contas que o serviço da ouvidoria não estava sendo prestado, posto que inexistia a divulgação do prefixo "0800" que estabelecesse um canal de comunicação direta entre os cidadãos e o poder público, não sendo executado o serviço primário de uma Ouvidoria, que é o telemarketing passivo/receptivo, na qual as pessoas tem o espaço para manifestar as suas críticas quanto aos serviços prestados, como também dar sugestões, pedir informações ou reclamar de algum serviço. De fato, o único serviço executado pela empresa era o telemarketing ativo , que, embora previsto no contrato para o fim de retornar as informações decorrentes do atendimento do telemarketing passivo/receptivo , foi utilizado, em total desvio de finalidade, para atender interesses diversos, pois como consta do Relatório do TCE: "Evidencia-se indícios de irregularidade e ilegalidade na prestação de serviços da Tocantins Market, posto que no horário destinado ao funcionamento da Ouvidoria da SECOM, todos os 17 atendentes presentes estavam realizando ligações de natureza diversa do contrato. A empresa estava fazendo "pesquisa de intenção de votos para Governador e Senador do Tocantins", usando os atendentes contratados para o serviço da SECOM." As ligações realizadas pela empresa eram aleatórias e não se derivaram de ligações passivas de cidadãos. Logo, não estava diante de uma ouvidoria, e sim de uma central de pesquisa e propaganda política para a campanha à eleição Governo do Estado do em não Governador Carlos Henrique Amorim . No mais, restou demonstrado que durante a inspeção do Tribunal de Contas nas dependências da empresa, verificou-se que a mesma não dispunha dos funcionários que deveriam ter sido contratados e que, dos 30 atendentes no turno previsto no item 16.14 do Termo de Referência , só havia 17 , e estes estavam realizando serviços diversos atendendo demandas da Assembleia Legislativa, a Secretaria da Fazenda e ao DETRAN, além de serviços particulares em geral. Ademais, nos arquivos da Secretaria não foi obtido cópia de qualquer documento que demonstrasse a efetiva prestação do serviço, nem mesmo o relatório das ligações efetuadas (pesquisa, aviso,

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

registro de ocorrência, etc.). Ainda há de se registrar que, contratualmente previsto no item 7.2.1.33 , a empresa deveria ter implantado software para registro dos atendimentos, o qual poderia ser usado para demonstrar a prestação do serviço, mesmo de forma precária. O requerido Sebastião Vieira de Melo , no período em que foi Secretário de Comunicação, autorizou o pagamento de seis parcelas em favor da empresa Tocantins Market, causando dano ao erário no valor de R\$ 1.258.199,58, ao ponto em que o requerido Francisco Mateus da Silva Júnior (espólio), na condição de Secretário de Comunicação, autorizou o pagamento a referida empresa em seis parcelas, lesando o erário no montante, também, de R\$ 1.258.199,58. Conforme dito alhures, a atitude dos requeridos Sebastião Vieira de Melo e Francisco Mateus da Silva Júnior (espólio), certamente comportam traços de má-fé , pois é inconcebível supor que um gestor público, contando com toda a indumentária Estatal, ao praticar ato que ofenda princípios que regem a administração pública, assim o fizesse sem nenhum lastro de dolus malus.

ALVENIR LIMA E SILVA e DANIEL DE ARIMATÉA SOUSA PEREIRA

Antes do término do Contrato nº 002/2009, o requerido Alvenir Lima e Silva - Chefe da Casa Civil (período de 06.10.2010 a 29.12.2010) e Francisco Mateus da Silva Júnior, Secretário da Comunicação, transferiram a gerência do contrato da Secretaria da Comunicação para o Gabinete do Governador Carlos Henrique Amorim, bem como realizaram o primeiro TERMO ADITIVO ao referido contrato, prorrogando por mais 12 meses de vigência no valor mensal de R\$ 209.699,93 , não apresentando qualquer justificativa sobre a necessidade da prorrogação do contrato, restando, em total dissonância com o art. 57 da Lei 8.666/93, posto que este ato é excepcional e deve ser motivada e ratificada a sua vantajosidade (fls. 45/46 - ANEXOS PET IN14, evento 01). Além de ter restado comprovado nos autos, através do relatório de auditoria do Tribunal de Contas, que os atendentes da empresa somente realizavam o telemarketing ativo, na qual eram feitas ligações aleatórias em todo o Estado para a captação da pesquisa de intenção de votos para Governador e Senador do Tocantins, afastando-se do objetivo da Ouvidoria que seria atender os cidadãos, por meio do telemarketing passivo, para receber e processar: denúncias, reclamações, representações, elogios, etc., conforme previsto no Contrato nº 002/2009, há nos autos que o contestante, na condição de Secretário Chefe do Gabinete do Governador, elaborou programações de desembolso e autorizações de pagamentos, sendo que, valendo-se do cargo que ocupava, prorrogou o contrato mesmo já com fortes indícios de que o mesmo não estava sendo executado nos moldes contratado. Arremata dizendo que a Administração detinha a faculdade de utilizar daquele contrato somente para telemarketing ativo, conforme política definida pelo Governo, e que, apesar de não ter utilizado o contrato para o telemarketing passivo, a faculdade da Administração no manuseio das demais disposições contratuais não enseja descumprimento contratual. Infeliz tese defensiva foi veementemente rechaçada pelo Tribunal de Contas e pela CGE quando da Tomada Especial de Contas que concluiu que o objeto contratado não foi executado. Daniel de Arimatéia Sousa Pereira na condição de Secretário Chefe da Casa Civil (período de 13.07.2010 a 05.10.2010), autorizou dois pagamentos a empresa Tocantins Market no valor de R\$ 419.399,86, sem antes observar a prestação dos serviços, na forma do art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, restando-se patente o ato de improbidade administrativa. Ademais, o requerido era um dos ex-gestores responsáveis pelo Contrato, fato incontroverso. O requerido Daniel de Arimatéia reconhece que o relatório de auditoria flagrou os atendentes realizando ligações voltadas à pesquisa de intenção de voto para governador e senador do Tocantins e, numa tentativa absurda, busca imputar tal prática às solicitações perpetradas pelos Deputados, aduzindo, ainda, que a auditoria não se refere ao

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

seu período como gestor. Veja-se que o período do requerido como Gestor compreende-se de 13/07/2010 a 05/10/2010, logo, o Relatório de Auditoria/TCE nº 97/2012 refere-se ao período de 06/08/2012 a 28/08/2012 - RELT5 - evento 84, sobejando no relatório que desde a contratação da empresa Tocantins Market em nenhum momento o serviço foi efetivamente prestado, o que inclui, sim, o período do ex-gestor do contrato. Alega que da prorrogação do contrato não houve majoração do quantitativo, posto tratar-se de legítima prorrogação de contrato de serviços contínuos, previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que a prorrogação, por si só, não ocasiona desvio de finalidade, exceto se o contrato postergado não esteja atendendo sua finalidade, o que é o caso. Desvirtua a finalidade contratada dizendo que para o sucesso dos eventos nos municípios era necessário conhecer antes as demandas locais e realizar o contato com a população, sendo certo que os diferentes lapsos de tempo das ligações confirmam que existia interação com o ouvinte. Ora, a implantação de ouvidoria pressupõe o recebimento de ligações e não o contrário. Restando incontestado, ainda, que no momento da realização da auditoria foram encontrados 17 atendentes e 01 supervisor, além, é claro, do requerido responsável pela empresa que afirmou naquele momento que todos os atendentes estavam realizando pesquisas de intenção de voto para governador e senador no Tocantins e que o 0800 nunca funcionou. Veja-se que a atitude dos requeridos Alvenir Lima e Silva e Daniel de Arimatéa Sousa Pereira, certamente comportam traços de má-fé, pois é inconcebível supor que um gestor público, contando com todo o aparato Estatal, ao praticar ato que ofenda princípios que regem a administração pública, assim o fizesse sem nenhum lastro de dolus malus.

CARLOS HENRIQUE AMORIM Em que pese o requerido tentar se desvencilhar das provas carreadas aos autos, passando a responsabilidade aos seus subordinados ordenadores de despesas da Casa Civil (Daniel de Arimatéa e Alvenir Lima e Silva), verifica-se que na prorrogação do contrato com a empresa Tocantins Market, que executava serviços na Secretaria da Comunicação, passou-se a substituição da gerência do referido contrato ao (seu) Gabinete do Governador. Veja-se que tal fato demonstra claramente o desvio de finalidade da implantação e operação da Ouvidoria, posto que as referidas mudanças tinham por claro atender diretamente aos interesses pessoais e políticos do governador candidato à reeleição, fato corroborado pela auditoria que ao abordar os atendentes da empresa responsável pela implantação da Ouvidoria, foram categóricos ao afirmar que estavam realizando pesquisa de intenção de voto para governador e senador do Tocantins. Conforme bem asseverado pelo autor da Ação Civil - evento 96, o fato do requerido não ser o ordenador de despesa da pasta, por si só, não afasta a sua conduta e elo de ligação com a execução do contrato, posto que o demandado na condição de Governador do Estado, tinha plenos poderes sobre a ação de seus subalternos, dentre eles, o Chefe da Casa Civil responsável pela fiscalização do contrato, não sendo necessária a demonstração de execução pessoal do Governador em razão da natureza governamental de sua competência que abrange o poder decisório elevado sem controle interno. Nesse sentido, restou apurado no Relatório nº 033/2010 do Tribunal de Contas que o serviço da ouvidoria não estava sendo prestado, posto que inexistia a divulgação do prefixo "0800" que estabelecesse um canal de comunicação direta entre os cidadãos e o poder público, não sendo executado o serviço primário de uma Ouvidoria, que é o telemarketing passivo/receptivo, na qual as pessoas têm o espaço para manifestar as suas críticas quanto aos serviços prestados, como também dar sugestões, pedir informações ou reclamar de algum serviço. De fato, o único serviço executado pela empresa era o telemarketing ativo, que, embora previsto no contrato para o fim de RETORNAR AS INFORMAÇÕES decorrentes do atendimento do telemarketing

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

passivo/receptivo , foi utilizado, em total desvio de finalidade, para atender aos interesses políticos do requerido Carlos Henrique Amorim, que era candidato a reeleição ao governo. Vejamos trecho do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial - CGE: "Evidencia-se indícios de irregularidade e ilegalidade na prestação de serviços da Tocantins Market, posto que no horário destinado ao funcionamento da Ouvidoria da SECOM, todos os 17 atendentes presentes estavam realizando ligações de natureza diversa do contrato. A empresa estava fazendo "pesquisa de intenção de votos para Governador e Senador do Tocantins", usando os atendentes contratados para o serviço da SECOM ."fls. 77/87 - ANEXOS PET INI7 - evento 01. Constata-se que o elemento subjetivo (dolo) está compaginado ao conhecimento e a vontade do agente, sendo que esta última varia em intensidade conforme o grau de amplitude ou extensão da primeira, relação esta que certamente deverá ser valorada em conjunto com aqueles fatores ou condicionantes do agir estatal, conferindo-se ao dolo na improbidade caráter distinto, sui generis, decorrente de seu gradualismo a ser valorado na aferição da existência de improbidade e dosimetria das respectivas sanções. A atitude do requerido Carlos Henrique Amorim certamente comporta traços de má-fé , pois temos repetido que é inconcebível supor que um gestor público, contando com todo o aparato Estatal, ao praticar ato que ofenda princípios que regem a administração pública, assim o fizesse sem nenhum lastro de dolus malus.

IGUATEMI ESTEVE LINS O Relatório de Tomada de Contas Especial - CGE nº 01/2011 - ANEXOS PET INI4 - evento 01, questionou o requerido sobre como era feito o trabalho de Ouvidoria, ao que respondeu às fl. 61/62 que: "[...] a Empresa tinha sido contratada para fazer o serviço de implantação e operação da Central de Atendimento da Ouvidoria Geral do Estado, e que o mesmo foi prestado e executado, pois durante a execução do Contrato a Ouvidoria estava em pleno funcionamento, e que a sociedade não utilizava nº 0800.643.6363, pelo motivo de não haver divulgação do número por parte do Governo , disse também que, a maior prestação do serviço de Ouvidoria era feito através da forma humana e eletrônica, realizando ligações aleatórias , com intenção de coletar informações quanto à satisfação do serviço prestado pelo Governo a população, como por exemplo; saúde, educação, segurança pública e emprego. Questionado a respeito dos relatórios de ligações, onde consta a duração de ligações por um tempo muito curto, o declarante informou que, por serem ligações por meio eletrônico, ficaria ao alvedrio da pessoa que atende a ligação em querer ou não responder sobre a pesquisa. Perguntado sobre para quem era enviado o relatório de informações do questionário, aplicado por meio eletrônico quanto à satisfação do cidadão com o Governo, o Sr. Iguatemi nos respondeu que os relatórios eram encaminhados via email ao Secretário Chefe do Gabinete do Governador, pois eram informações sigilosas, e que ele não tinha autorização de nos fornecer mais nenhum dado sobre a pesquisa. A conclusão da Comissão não deixa dúvidas de que a empresa Tocantins Market implantou e estruturou a Central de Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins, porém, o FUNCIONAMENTO da ouvidoria para contato com o cidadão por meio do nº 0800.643.6363 NUNCA OCORREU . Concluiu a comissão dizendo que: "o único serviço que foi realizado (de acordo os relatórios de ligação), foram às realizações de pesquisa de opinião pública a respeito da satisfação do cidadão para com o Governo, e que não foram encontrados subsídios que comprovasse a realização de tal serviço, pois a empresa não demonstrou o resultado das pesquisas. Concluímos que o objeto da contratação não atingiu o desejado, tendo em vista a inércia da Administração Pública, em colocar o serviço à disposição da sociedade, sobre o serviço realizado, não podemos assegurar que ocorreu, pois só encontramos a sua realização por meio dos relatórios enviados pela própria empresa e que não demonstra objetivo algum, diante da

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

contratação em comento." Nesse ponto, frisa-se, que nem a empresa demonstrou os resultados, tampouco os requeridos. Como sócio da empresa beneficiada, tinha pleno conhecimento do teor do Contrato 002/2009 e, por suas declarações, inconteste que agiu com dolus malus.

TOCANTINS MARKET - ANÁLISE DE MERCADO E INVESTIGAÇÃO

LTDA. A empresa requerida TOCANTINS MARKET - ANÁLISE DE MERCADO E INVESTIGAÇÃO LTDA. desvirtua o relatório da auditoria realizado pela Controladoria-Geral do Estado - CGE, dizendo que referido relatório concluiu que a empresa Tocantins Marketing Analise e Investigação de Mercado Ltda. EXECUTOU os serviços para o qual foi contratada, pois, como demonstrado nas fotografias anexas, a empresa teria implantado e estruturada a Central de Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins, dizendo que o requerido deixou de trazer aos autos o Relatório Final de Auditoria nº 097/2012 que inocenta a empresa. Pois bem, quanto ao Relatório Final de Auditoria pela CGE nº 97/2012, extrai-se do item 12, que "NÃO SE VISLUMBRA A CONCRETUDE DO CUMPRIMENTO DO OBJETO EM SUA TOTALIDADE, BEM COMO DE SEU DESCUMPRIMENTO PARA SE EMITIR POSICIONAMENTO, SENDO FRÁGIL BASEAR-SE NA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE TCE." ANEXO4 - evento 85. Ora, do Relatório de Tomada de Contas Especial - CGE nº 01/2011 - ANEXOS PET INI4 - evento 84, a Comissão questionou o requerido sobre como era feito o trabalho de Ouvidoria, ao que respondeu às fl. 61/62 que: "[...] a sociedade não utilizava nº 0800.643.6363, pelo motivo de não haver divulgação do número por parte do Governo. [...] Questionado a respeito dos relatórios de ligações, onde consta a duração de ligações por um tempo muito curto, o declarante informou que, por serem ligações por meio eletrônico, ficaria ao alvedrio da pessoa que atende a ligação em querer ou não responder sobre a pesquisa." Nesse ponto, está a falar de ligação telefônica com duração, na sua maioria, de ZERO segundo! A conclusão da Comissão não deixa dúvidas de que a empresa implantou e estruturou a Central de Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins, porém, o FUNCIONAMENTO da ouvidoria para contato com o cidadão por meio do nº 0800.643.6363 NUNCA OCORREU. Conclui a comissão dizendo que: "o único serviço que foi realizado (de acordo os relatórios de ligação), foram às realizações de pesquisa de opinião pública a respeito da satisfação do cidadão para com o Governo, e que não foram encontrados subsídios que comprovasse a realização de tal serviço, pois a empresa não demonstrou o resultado das pesquisas. Concluímos que o objeto da contratação não atingiu o desejado, tendo em vista a inércia da Administração Pública, em colocar o serviço à disposição da sociedade, sobre o serviço realizado, não podemos assegurar que ocorreu, pois só encontramos a sua realização por meio dos relatórios enviados pela própria empresa e que não demonstra objetivo algum, diante da contratação em comento." A empresa requerida, beneficiária direta dos atos ímprobos, se contradiz completamente, pois em dado momento reconhece que a então implantação da OUVIDORIA nunca funcionou, mas foi estruturada e entende fazer jus ao recebimento dos valores contratados mesmo sem a prestação do serviço para o qual foi ajustada. Portanto, presentes as condicionantes do agir estatal que influenciaram no conhecimento e na vontade dos gestores públicos a ponto de possibilitar a presença de traços do animus específico do dolo.

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS À ESPÉCIE



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Tratando especificamente neste tópico das sanções aos de improbidade administrativa, tem-se no disposto no art. 37, § 4º, da CF/88, os seguintes dizeres: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". A Lei 8.429/92 impôs penalidades para aquelas pessoas que, na qualidade de agente público, pratiquem atos de improbidade administrativa. **Referidas penalidades estão previstas no artigo 12, I, II e III da LIA** e são: (i) o ressarcimento do dano; (ii) multa civil; (iii) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (iv) perda da função pública; (v) proibição de contratar com o poder público e (vi) suspensão dos direitos políticos. Assim sendo, verificada a conduta ímproba e desonesta de agente público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado artigo 12 da Lei 8.429/92. Entrementes, não se pode desconhecer que as penalidades deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de serem inquinadas de inconstitucionais. Certo é que os requerentes devem ser condenados a ressarcir o dano ao erário, pois tal medida tem por premissa básica a recomposição do status quo. Havendo a inexecução do contrato firmado com a Administração Pública, o prejuízo ao erário é inerente à conduta ímproba, eis que a população deixa de se beneficiar. Nesse sentido: Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. LEI Nº 8.429 /92. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS DA DEFESA COM A APELAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA DE LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. [...]

4 - O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento do direito de defesa quando a condução do processo observa as oportunidades para a apresentação de provas documentais sem que nenhuma prova técnica seja requerida nem aludida por qualquer das peças processuais de defesa, nem mesmo em sede de apelação, não se mostrando razoável, à guisa de mero formalismo, vislumbrar cerceamento do direito de defesa por haver um dos réus, de forma genérica, aludido à produção de prova testemunhal em sua contestação, sem indicar especificamente quem deveria ser ouvido ou a necessidade ou importância deste testemunho, diante do amplo arcabouço probatório produzido pela tomada de contas especial. [...] cingindo-se a defesa, em relação a esse aspecto, a confrontar, apenas de forma argumentativa, a constatação da Corte de Contas acerca da inexecução parcial do contrato (de apenas 50% dele). 8 - Demonstrado nos autos o fato de que as placas informativas ou educativas previstas no convênio nunca foram encontradas pelo Tribunal de Contas da União, em mais de uma inspeção, a despeito de haver a Corte de Contas localizado a correspondente despesa entre as documentações municipais examinadas. 9 - Não havendo nos autos nada a indicar haja o então Prefeito auferido benefício patrimonial que se possa traduzir em enriquecimento, é de se lhe aplicar as constringências previstas em face dos atos de improbidade descritos no art. 10 da Lei nº 8.429 /92, a prever as penas entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos de suspensão dos direitos político e 5 (cinco) anos para a proibição de contratar com o Poder Público ou receber dele benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Redução da pena, nesse ponto, para 6 (seis) e 5 (cinco) anos, respectivamente. AC 436901 PB 0001351-88.2005.4.05.8202 Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/05/2009 - Página: 224 - Nº: 101 - Ano: 2009 Relator Desembargador

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Federal Cesar Carvalho (Substituto) Portanto, o com a inexecução do contrato, o dano é todo o valor de verbas públicas em prejuízo ao erário. Quanto à perda da função pública, entendo que deve ser aplicada aos acusados, eis que a continuidade delitiva e o valor que lesou o erário são muito altos. Entendo, ainda, que todos os legitimados devem ser condenados à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos, em razão da gravidade do ato praticado, ou seja, irregularidades na contratação e a inexecução do Contrato nº 002/2009 em afronta à Lei 8.666/92 e à Constituição Federal, acarretando dano ao erário. Todos devem ser condenados, também, à multa civil no valor de 20 vezes o vencimento que percebia à época dos fatos. Para os requeridos que não faziam parte dos quadros da administração pública, a Multa será no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada. Deve ser condenada, ainda, a empresa TOCANTINS MARKET - ANÁLISE DE MERCADO E INVESTIGAÇÃO LTDA. com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Destaco que a ação de improbidade administrativa tem caráter repressivo, já que se destina, fundamentalmente, a aplicar sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 12 da Lei 8.429/92), e a prova carreada aos autos conduz a manutenção da sentença em razão de que aplicou especificamente a cada caso a norma do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, não merecendo qualquer reparo. Saliento, ainda, que as alegações das partes quanto ao tema foram feitas de forma genérica, e não tem o condão de atacar tal capítulo da sentença, pois peca quanto ao princípio da dialeticidade.

Por outro lado, é cediço que, como agentes públicos, os apelantes tinham o dever de conhecer as leis e cumprir seus estritos termos, como preceitua o art. 4º da Lei nº 8.429/92:

Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Registro que no caso posto em julgamento a culpa (*latu sensu*) dos gestores é grave, vez que contraria disposição da lei, causando dano ao erário de forma voluntariosa. No meu entendimento, tal conduta aproxima-se do dolo genérico, pois o ex gestor quis descumprir a lei, trazendo vantagens indevidas a si e a particulares em desfavor dos cofres públicos. O resultado causou de forma consciente dano ao erário, pressuposto objetivo da norma em comento.

Nesse sentido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA N. 7. INAPLICABILIDADE. MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI N. 8.429/92 E DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE TRIBUTOS SEM LEI AUTORIZATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão do perdão de multa - referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) - concedido ao Grupo Zagaia. II - Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para, com fundamento no inciso III do artigo 12 da Lei 8.429/92, condenar tão somente os réus

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Secretário Municipal de Finanças e Assessor Jurídico do Município. Interposto recurso de apelação pelos réus sucumbentes e pelo Ministério Público, foi dado provimento ao recurso dos réus. O Ministério Público interpôs recurso especial e, uma vez inadmitido, apresentou agravo em recurso especial. III - Fundamentos fáticos bem delineados e incontroversos no acórdão recorrido. Tribunal a quo que reconhece as irregularidades apontadas, sustentando que não há lei autorizando a concessão do benefício fiscal em alteração. Hipótese de reavaliação jurídica dos fatos. Inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. IV - A concessão de redução ou isenção de qualquer tributo ou de obrigação acessória, como juros ou correção monetária, sempre depende de lei autorizativa (art. 150, § 6º, da CF). Em outras palavras, depende de diploma legal aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo, de modo que abatimentos operados sem a devida autorização legislativa importam em lesão aos cofres públicos. Violação do art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. V - Caracterização de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 10, VII, da Lei n. 8.429/92. A rigor, não é o agente público que, quando conveniente, concede benefícios a particulares ou terceiros. Benesse que deve estar amparada em lei autorizativa. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 1342583/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019).

Em relação às demais alegações feitas pelos apelantes, melhor sorte não lhes assiste, pois o entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.518.920/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 01/06/2018; REsp 1.714.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/05/2018.

É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritibilidade das ações civis, explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa" (AgRg no REsp 1.472.944/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe de 28.6.2016). Aliás, o STF fixou a seguinte tese em repercussão geral, ao julgar o RE 852.475: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

O STJ tem assentado o entendimento de que **o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência incontornável do prejuízo causado**. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.570.402/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2018; REsp 1.302.405/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

DANIEL DE ARIMATÉA SOUSA PEREIRA e empresa TOCANTINS MARKET alegaram que não haveria má fé pelo qual foram condenados (na decisão dos embargos declaratórios). Tal tese também não merece prosperar, eis que a condenação por



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

litigância de má-fé além de legalmente prevista no artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil, foi fundamentada pelo magistrado no fato de que as alegadas listas com ligações superiores a 'zero', possuem particularidades que em nada auxiliam os despidos argumentos, já que se trata de número de telefones inexistentes, de empresa particular ou escola estadual, sediadas, respectivamente, nas cidades de Araguatins e Tocantinópolis, que destoam da finalidade do contrato de implantação e operação de Ouvidoria, cujo 0800 sequer foi divulgado à população, sendo realizado Telemarketing Ativo com vista à captação de pesquisa de intenção de voto para Governador e Senador, ao revés de Telemarketing passivo voltado ao recebimento e processamento de denúncias, reclamações, elogios e etc... Com efeito, litigar de forma tão desprovida de fundamentos, tem consequências delineadas na legislação civil adjetiva, evitando-se que atos procrastinatórios e desprovidos de qualquer fundamento sejam levados a efeito de análise pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 3º, do CPC/2015 E ART. 81 DO CPC. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 2. **Diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa** inserta no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015. 3. **Considerando a ocorrência de litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 c/c o 80, II, CPC/205, determino a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme art. 81 do referido Codex Processual.** 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1731747/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019).*

Inobstante tenham sido juntados documentos (evts. 58, 59 e 65), em que, ao fim e ao cabo, o **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao apagar das luzes, fez nova apreciação (revisão) quanto a prestação de contas e as demais questões postas em julgamento**, decidindo administrativamente excluir a imputação de débito cominado aos gestores no Acórdão de nº 819/14, mantendo apenas como sanção autônoma a pena de multa, tal fato não induz julgamento de improcedência do presente feito apreciado pelo Poder Judiciário, que analisou todas as provas carreadas aos autos, e que levam ao convencimento de que os atos praticados foram efetivamente ímprobos, como já relatado alhures, pois nos termos dos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o 21, II, da Lei nº 8.429/92, o Tribunal de Contas não tem atribuição jurisdicional e, portanto, não vincula o Poder Judiciário, conforme bem analisado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer (ev. 72), nos termos que merecem reprise: “No ev. 58, Daniel de Arimatéia Sousa Pereira, noticiando que o Tribunal de Contas do Estado, em grau de recurso, revisou sua condenação, através do Acórdão de nº 676/19, para excluir a imputação de débito cominado aos gestores no Acórdão de nº 819/14, mantendo apenas como sanção autônoma a pena de multa, requer a nulidade da sentença por falta de fundamentação, e no mérito, o provimento do seu Apelo, a fim de que seja julgada improcedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em tela. Já no ev. 59, a empresa Tocantins Market Análise e Investigação de Mercado, aduzindo que o TCE, por intermédio do item 8.3 do citado Acórdão 676/19, por reputar inexistente o nexo de causalidade entre as falhas indicadas nos procedimentos e a

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

capacidade de agir da empresa, isentou-a das penalidades na via administrativa, deste modo, reiterou os pedidos deduzidos na apelação, a fim de que reformada a sentença, seja inocentada dos atos ímprobos. Por último, Iguatemi Esteve Lins, na petição juntada no ev. 65, informando que, em sede de processo de inventário, recebeu seu quinhão hereditário no valor de R\$20.000,00, o que representa 16,6666% da legítima, cuja fração imobiliária não pode ser transferida a terceiros em razão do bloqueio cautelar de seus bens determinada na ACP, requer a baixa momentânea do gravame sobre o aludido imóvel situado no município de Santana do Livramento-RS, permitindo sua alienação, ainda que sob a garantia de depositar o saldo líquido de sua cota parte em juízo, de modo a resguardar a efetividade da medida constritiva. Pois bem. Não obstante os argumentos expendidos pelos peticionários, inviável o deferimento dos seus pleitos. Primeiro, porque ainda que o Tribunal de Contas tenha revisado a Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de nº 002/09, oriundo do Pregão Presencial para registros de preços e Edital de nº 116/08, cujo objeto era a implantação da Central de Atendimento da Ouvidoria Geral do Estado, absolvendo no item 8.2 do Acórdão de nº 676/19, a empresa Tocantins Market das irregularidades apontadas e isentado Daniel de Arimateia Sousa Pereira e demais ex-gestores dos débitos sugeridos no Acórdão de nº 819/14, julgou irregulares referidas contas e reconheceu a conduta lesiva que resultou em dano ao erário, conforme se entrevê dos itens 8.1 do novo acórdão e 9.14.1 do voto de nº 73/2019 (VOTO3 – eventos 58/59). Segundo, porque tais circunstâncias não tem o condão de afastar os atos de improbidade a que restaram condenados na sentença, sobretudo porque, nos termos dos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o 21, II, da Lei nº 8.429/92, o Tribunal de Contas não tem atribuição jurisdicional e, portanto, não vincula o Poder Judiciário, de modo que este poderá aplicar sanções previstas na LIA independentemente da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas, bastando a apuração da prática de atos tipificados como ímprobos na r. lei ou lesivas ao patrimônio público. Sendo totalmente independente as instâncias administrativa, cível e criminal. Terceiro, porque esta Procuradoria de Justiça, em sede do parecer de mérito acostado no ev. 08, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento de todos os Apelos, confirmando-se a sentença prolatada na ACP em tela, porque devidamente comprovadas as responsabilidades de todos os apelantes, inclusive dos ora peticionários, pelos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, inciso XII, e 10, inciso VIII, e 12, todos da Lei nº 8.429/92, que redundaram em dano ao erário estadual na ordem de R\$4.403.698,53, em decorrência de ilegalidades em procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa TOCANTINS MARKET ANÁLISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO LTDA, para implantar e operacionalizar a Central de Atendimento da Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins, cujos serviços não foram prestados na forma contratada sendo desvirtuados para pesquisa de intenção de votos, atendendo a interesses políticos do então Governador Carlos Henrique Amorim, à época candidato à reeleição. Quarto, porque o festejado princípio da segurança jurídica recomenda a manutenção do bloqueio de todos os bens dos demandados, inclusive da cota-parte de Iguatemi Esteve Lins¹, referente ao imóvel situado na cidade de Santana do Livramento-RS, objeto de Inventário, devido ao caráter cautelar da medida constritiva, que, com esteio no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, objetiva evitar a dilapidação patrimonial dos agentes tidos como ímprobos, justamente para assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário e o pagamento da multa civil, em caso de confirmação da sentença, objeto do apelo.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Lembro, por fim, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico"* (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2011); e *"os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente"* (STJ, AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017).

De todo o exposto nos presentes autos, é fácil **concluir que houve licitação direcionada, que os serviços da empresa vencedora não foram prestados na forma contratada, sendo voltados para uso pessoal do ex-governador, candidato a reeleição, para fins políticos, enriquecendo ilicitamente a empresa contratada.**

Saliento que a sentença pontuou que: *"Quanto à perda da função pública, entendo que deve ser aplicada aos acusados, eis que a continuidade delitiva e o valor que lesou o erário são muito altos"*. No entanto, acrescento que a perda da função pública é aquela exercida no momento da prática delituosa.

Nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO QUE NÃO ATINGE POSTO DIVERSO DAQUELE OCUPADO PELO AGENTE PÚBLICO À ÉPOCA DA CONDUTA ÍMPROBA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO COLEGIADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. De acordo com o entendimento majoritariamente adotado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a sanção de perda da função pública, de que trata o art. 12 da Lei nº 8.429/92, não pode atingir cargo diverso daquele ocupado pelo agente público à época da conduta ímproba. 2. Caso em que tal orientação deve ser aplicada, com a ressalva do ponto de vista deste relator, em homenagem ao princípio da colegialidade. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1797900/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

Diante do exposto, conheço dos recursos de apelação, e voto no sentido de **negando-lhes provimento**, para manter incólume a sentença vergastada. Deixo de majorar honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), porque não fixados de forma precedente, vez que incabível (REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009).

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3796v16** e do código CRC **a01402ca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Data e Hora: 16/3/2020, às 9:50:54

0002592-29.2019.8.27.0000

3796.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

1. ANEXOS PET INI 09 e 10 – ev. 01 da ACP.
2. ANEXO PET INI 07 – ev. 01 da ACP
3. Evento 96 do feito originário.

0002592-29.2019.8.27.0000

3796 .V16